



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0811827-85.2017.8.15.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, alhures qualificado, interpôs Ação de Cumprimento de Preceito Legal em desfavor de **ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA** e **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, igualmente qualificados.

Alega a autora, em sua peça de ingresso, que teria o município demandado adjudicado pelo valor de R\$2.990.000,00, após processo licitatório correspondente, à empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda, também demandada, a execução dos festejos juninos local denominado de "O Maior São João do Mundo – Edição 2017", o qual ocorreu entre os dias 02 de junho a 02 de julho do ano em curso, através do Contrato n.º 2.07.001/2017.

Liminar deferida (ID 9087042).

Validamente citadas as partes ofertaram contestação no prazo legal (ID's 10008866 e 10153732).

Audiência de conciliação frustrada (ID 10423897), em que foi deferido prazo de 15 dias para cumprimento da liminar anteriormente deferida.

Intervenção do Ministério Público (ID 10535060).

Impugnação apresentada.

Ocorre que, em petição de ID 14372092, noticia o autor que teria o referido Contrato firmado entre os demandados (contrato n.º 2.07.000/2017) sofrido aditamento, no qual restou prorrogada por 12 meses a contratação anteriormente firmada entre a Municipalidade demandada e a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda, para a realização dos festejos juninos no ano em curso (O Maior São João do Mundo – Edição 2018), cuja avença foi acrescida o valor do Contrato n.º 2.07.001/2017 inicialmente firmado em R\$2.990.000,00, passando a ser R\$5.980.000,00.

Ocorre que, novamente, teriam os promovidos deixado de diligenciar frente ao ECAD a prévia e expressa autorização para uso do repertório protegido pelos direitos autorais em reiterado descumprimento com a Lei n.º 9.610/98.

Nesse sentido, colima a autora a concessão de nova liminar de tutela inibitória antecedente em caráter incidental, requerendo:

1 – a suspensão por parte do Município de Campina Grande de qualquer repasse contratado à Aliança Comunicação e Cultura Ltda, considerando o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2.07.001/2017, enquanto a empresa promovida não comprovar o cumprimento da obrigação autoral objeto desta demanda;

2 – Determinar a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da promovida Aliança Comunicações e Cultura Ltda, via Bacen-Jud, no valor provisório de R\$ 598.000,00 a ficar resguardado em depósito judicial, no correspondente à 10% do contrato aditivado, o qual totaliza o montante de R\$5.980.000,00, conforme diretrizes da cobrança autoral já delineada na petição inicial, a tudo resguardando a decisão liminar já proferida no ID 9087042;

3 – A imediata suspensão de execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas pelos Acionados do evento de São João de Campina Grande de 2018, programado para ser realizado no período de 01.06.2018 a 01.07.2018, enquanto não providenciada a devida autorização perante o requerente promovente, sob as penas da lei.

Juntou documentos.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre consignar tratar-se a tutela inibitória de meio jurídico de natureza puramente preventiva, destinada a impedir a prática, repetição ou a continuação do ilícito.

Com efeito, em sendo a tutela inibitória dirigida a ato futuro e de caráter essencialmente preventivo, não detém esta relação direta com o dano propriamente dito, mas tão somente com uma possível prática ilícita. Dessa forma, pode tal tutela ser requerida ainda que não tenha o requerente demonstrado efetivamente o dano, mas vise evitar a prática de ato ilícito futuro.

A propósito, trago a lição de Luiz Guilherme Marinoni, senão vejamos:

“É certo que a probabilidade do ilícito é, com frequência, a probabilidade do próprio dano, já que muitas vezes é impossível separar, cronologicamente, o ilícito e o dano. Contudo, o que se quer deixar claro é que para obtenção da tutela inibitória não é necessária a demonstração de um dano futuro, embora ele possa ser invocado, em determinados casos, até mesmo para se estabelecer com mais evidência a necessidade da inibitória”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória Individual e Coletiva. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 190).

Desta forma, para que seja requerida a tutela inibitória antecipada, imprescindível a demonstração dos requisitos autorizados das tutelas provisórias de urgência (arts. 294 e 300, do CPC), quais sejam: a) a **probabilidade do direito**, exigível e prova inequívoca da alegação; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, este acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, que possam ser, de plano demonstradas que conduzam ao entendimento de que o ilícito venha a ser praticado futuramente.

Isto posto, conforme consta em decisão de ID 9087042, *“depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”* (art. 29, caput, da Lei de Direitos Autorais – Lei n.º 9.610/1998), não podendo *“sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas”* (Art. 68, da Lei n.º 9.610/1998).

Nestes termos, referida lei, os artistas serão representados por intermédio da ação de entidades responsáveis pela arrecadação dos direitos relativos à execução de suas obras, como é o caso do ECAD, ora autor.

Assim, cinge-se o caso dos autos acerca de descumprimento da Lei n.º 9.610/98, a qual versa acerca do Direito Autoral, no qual os demandados, em Parceria Público Privada, com o fito de execução do festejo junino local de “O Maior São João do Mundo – Edição 2017 e 2018” não teriam diligenciado junto ao ECAD em busca de requisitar expressa autorização para uso do repertório protegido, bem como antecipar o recolhimento da Licença dos direitos autorais dos artistas cadastrados, o qual é calculado na proporção de 15% sobre o denominado “Custo Musical”, reduzido de 1/3 por se tratar de execução “ao vivo”, totalizando no percentual de 10% devido, nos termos do art. 12 c/c art. 27, do Normativo de Arrecadação do ECAD, *verbis*:

“Art. 12. *Tratando-se de eventos e espetáculos musicais realizados em ambientes abertos ou logradouros públicos, para os quais não exista venda de ingresso, o preço da licença será fixado com base em 15% (quinze por cento) do custo musical, composto pelos custos de cachês com artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco.*

§1º. *No caso de eventos e espetáculos musicais produzidos e/ou promovidos por entes públicos, as informações prestadas ao respectivo tribunal de contas ou constantes em publicação oficial servirão como base para apuração do custo musical.*

§2º. *Na hipótese de o usuário deixar de apresentar as informações necessárias para o cálculo do custo musical, inviabilizando a fixação do preço com base neste critério, o preço da licença será calculado com base de UDA's, calculado de acordo com o parâmetro físico, este último deverá prevalecer.*

(...)

Art. 27. Na hipótese de o usuário executar gratuitamente obras musicais e literomusicais somente na forma “ao vivo” será aplicada redução de 1/3 (um terço) sobre o valor da licença para execução musical “mecânica”, seja esta baseada na receita ou na quantidade de UDA's. Essa redução se deve ao fato de não haver cobrança de direitos conexos em execuções musicais exclusivamente “ao vivo”.

Destarte, aduz o demandante que o reiterado descumprimento da medida liminar deferida por este juízo nos presentes autos, bem como com o advento do aditamento do Contrato n.º 2.07.000/2017, o qual restou prorrogado por 12 meses a contratação anteriormente firmada entre a Municipalidade demandada e a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda, para a realização dos festejos juninos no ano em curso (O Maior São João do Mundo – Edição 2018), cuja avença foi acrescida o valor do Contrato n.º 2.07.001/2017 em 2.990.000,00, passando a ser R\$5.980.000,00, sem que ainda assim tenha os demandados qualquer recolhimento dos direitos autorais de forma antecipada ao ECAD e/ou mesmo requisitado a expedição de autorização de uso e execução de obras, nos termos da Lei de Direitos Autorias.

No presente caso, ao menos neste exame superficial, próprio das medidas de urgências, verifica-se que os elementos probantes trazidos ao processo permitem a concessão da tutela provisória perseguida.

Desta forma, vislumbro presente a probabilidade do direito invocado, qual seja, a probabilidade de ocorrência de ilícito futuro consubstanciado no não recolhimento por parte da Aliança Comunicações e Cultura Ltda dos valores pertinentes ao devido direito autoral dos artistas representados pelo ECAD referente ao Evento junino do ano de 2018. Ressaltando-se que, em que pese haver este juízo deferido liminar ordenando o depósito judicial da importância de 10% dos valores do Contrato n.º 2.07.001/2017, até a presente data não houve a efetivação da medida, o que demonstra o perigo da reiteração do ilícito e, concomitantemente, patente o *periculum in mora*.

Ressalte-se, de mesmo modo, que a presente decisão não torna sem efeito a anterior proferida por este juízo, ao contrário, somente a reforça, conferindo nesta efetividade e ampliação àquela, no que se faz necessário diante dos fatos novos supervenientes, notadamente em função do Termo Aditivo n.º 01 do Contrato n.º 2.07.001/2017.

Mediante tais considerações, com fulcro no §3º, do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, determinando a imediata suspensão de obras musicais lítero-musicais e fonogramas pelos demandados durante o Evento Junino intitulado “O Maior São João do Mundo – Edição 2018”, programado para acontecer entre os dias 08 de junho a 08 de julho do corrente ano (nova data para ocorrer os festejos), **enquanto não providenciada a devida autorização perante o ECAD**. Determino, ainda, que o Município de Campina Grande se abstenha, imediatamente, de realizar qualquer repasse à empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA, considerando o Termo Aditivo n.º 01 do Contrato n.º 2.07.001/2017, enquanto não for comprovada o cumprimento da obrigação autoral determinada em sede de Decisão provisória (ID 9087042) nesta demanda.

Frise-se que a licença não se confunde com a autorização para execução das músicas e propriedades artísticas protegidas pelos direitos autorais, sendo a primeira decorrente da segunda, mas tratando-se de obrigações diversas.:

Diante de tal, em razão do descumprimento reiterado da Decisão liminar de ID 9087042, bem como visando prevenir ilícito futuro, determino o bloqueio dos ativos financeiros da segunda promovida, a saber, ALIANÇA COMUNICAÇÕES E CULTURA LTDA, via plataforma BACEN-JUD, no valor de R\$598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais) referente à 10% do contrato n.º 2.07.000/2017 com Termo Aditivo n.º 01 do a título de licença para execução de obras artísticas musicais em respeito à Lei de Direitos Autorias.

De logo, em caso de descumprimento da medida, arbitro **multa diária de R\$30.000,00 (vinte mil reais) podendo alcançar o patamar de até R\$900.000,00 (novecentos mil reais).**

Expeçam-se os ofícios correspondentes aos demandados para que deem efetivo cumprimento a referida decisão, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Ato contínuo, em atenção à Cota do Ministério Público (ID 10535060), defiro pedido perpetrado pelo autor em Audiência de Conciliação (ID 10423897). Assim, expeça-se Ofício ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba requerendo que este apresente em juízo cópia do Termo de Auditoria do contrato de parceria público privada firmada entre o Município de Campina Grande e a empresa Aliança Comunicações e Cultura LTDA, o qual já foi iniciado pelo TCE, informando a este juízo, ainda, em que fase de processamento se encontra e as decisões nele proferidas.

Por derradeiro, estando o feito em fase de instrução e saneamento, reservo-me para apreciar as provas requeridas em juízo em momento oportuno.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se integralmente com a **urgência devida**, expedindo-se **mandado de urgência**.

CAMPINA GRANDE, data registrada pelo sistema.

ANA CARMEM PEREIRA JORDÃO VIEIRA

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANA CARMEM PEREIRA JORDAO VIEIRA**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14447775**



18060113251104400000014100527